



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Conselho Superior

RESOLUÇÃO 45/2021 - CONSUP/RE/IFAP

Aprova a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº 23228.000685/2021-68, e as deliberações na 50ª Reunião Ordinária Virtual do Conselho Superior do Ifap,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por:

- Adriélma Nunes Ferreira Bronze, Reitora do Ifap - em Exercício - CD10001 - RE, em 21/10/2021 18:13:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 21961

Código de Autenticação: 895af0878b



Rodovia BR 210, KM 03, s/n, Brasil Novo, MACAPA / AP, CEP 68909398

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFAP

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente instrumento tem por finalidade implantar e disciplinar a Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, bem como estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, à extensão tecnológica, à proteção da propriedade intelectual, à negociação e transferência de tecnologias, ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em níveis local, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º Esta Política alinha o IFAP ao marco legal nacional sobre propriedade intelectual, regulamentado pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e Regulamentada pelo Decreto nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018, nos termos dos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal.

Parágrafo único: As legislações citadas neste artigo devem ser consultadas, entre outras, para especificações e detalhamentos não tratados neste documento.

Art. 3º Esta Política dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, prevalecendo sempre o disposto nestes, em caso de antinomia.

Art. 4º A presente norma aplica-se às unidades do IFAP, regulando, ainda, a relação com a comunidade externa.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

- I. **Aceleradoras:** Instituições que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o Produto Mínimo Viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato;

- II. **Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III. **Capital intelectual:** conhecimento acumulado pela comunidade acadêmica da Instituição, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento institucional, extensão e inovação;
- IV. **Consultoria:** atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade;
- V. **CONSUP:** Conselho Superior do Instituto Federal do Amapá – IFAP;
- VI. **Criação:** Desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- VII. **Criador:** pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
- VIII. **Desenvolvimento tecnológico:** desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações;
- IX. **Empresa colaboradora:** empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando à promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas à transferência de tecnologias entre ICTs ou empresas incubadas e a empresa colaboradora;
- X. **Empresa incubada:** empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico da incubadora, ou não residente, tendo sede própria e recebendo suporte técnico da incubadora;
- XI. **Empresa Júnior:** organização social sem fins lucrativos e com fins educacionais, formada por alunos do ensino superior;
- XII. **Extensão tecnológica:** atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado, ou são aquelas com natureza prática, direcionadas à elaboração e execução de projetos voltados à prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa;
- XIII. **Fundação de apoio:** fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- XIV. **Ganho econômico:** toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;
- XV. **Incubadora de empresas:** organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

- XVI. Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- XVII. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XVIII. Inventor independente:** pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XIX. MVP – Produto Mínimo Viável:** Sigla em inglês para *Minimum Viable Product* – ou Produto Mínimo Viável. Significa construir a versão mais simples e enxuta de um produto, empregando o mínimo possível de recursos para entregar a principal proposta de valor da ideia.
- XX. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas em lei;
- XXI. Parque tecnológico:** complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- XXII. Polo Tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XXIII. Pré-incubação:** apoio para soluções em produtos, serviços e processos tecnológicos ou sociais, com forte apelo mercadológico, sem necessidade prévia de formalização de empresa;
- XXIV. Prestação de serviço:** toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta da Instituição;
- XXV. Propriedade intelectual:** são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- XXVI. Serviços tecnológicos especializados:** abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT;
- XXVII. Spin-off:** nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;
- XXVIII. Startup:** empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já

existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva;

XXIX. Transferência de tecnologia: outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida por uma ICT isoladamente ou por meio de parceria.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 6º A Política de Inovação Tecnológica do IFAP tem como objetivos:

- I. promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia etc.);
- II. definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia em alinhamento com os campos do saber;
- III. promover a disseminação da inovação tecnológica, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão;
- IV. estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação tecnológica: criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;
- V. fomentar a inovação em âmbito científico e tecnológico e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;
- VI. fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso a ambientes de inovação por meio de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos; *startups*, *spin-off*, aceleradoras, ICT, entidades representativas dos setores público e privado e afins;
- VII. fomentar e estabelecer parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;
- VIII. regular o uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFAP, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa e à extensão tecnológica;
- IX. fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de pesquisa do IFAP, ao setor produtivo local, nacional ou estrangeiro.
 - X. realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação;
 - XI. apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;
 - XII. apoiar e incentivar os pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação;

XIII. apoiar e incentivar a participação em Programas Prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação da região.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º A Reitoria através dos órgãos sistêmicos responsáveis e as Direções-Gerais dos Campi articular-se-ão para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Extensão tecnológica integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da economia local, regional e nacional.

§ 1º O IFAP estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, assim como envolvendo empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

§ 2º O IFAP, ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem o financiamento e a sua execução.

§ 3º O IFAP poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 8º O IFAP promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

- I. desenvolvimento da relação do instituto com o setor produtivo e com a sociedade;
- II. geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;
- III. divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas do IFAP;
- IV. justa recompensa financeira ao IFAP e aos criadores.

Art. 9º Será de iniciativa privativa do Núcleo de Inovação tecnológica do IFAP (NIT) as normatizações que versem sobre as matérias de inovação, especialmente as elencadas no Art. 15-A da Lei nº 10.973/04 e no Art. 14 do Decreto Federal nº 9.283/18.

Parágrafo Único: Poderão outros setores interessados na regulamentação destes assuntos iniciarem a tramitação conjuntamente com o NIT, devendo os trabalhos serem desenvolvidos em conjunto.

Art. 10. Deverão, a Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROEPP) e a Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), encaminhar os projetos que possivelmente gerem Propriedade Intelectual para análise técnica pelo NIT, observados os critérios técnicos de defesa de propriedade intelectual e demais determinações desta normativa.

Parágrafo Único: Será de inteira responsabilidade dos setores originários dos projetos a adoção de procedimentos que garantam a análise do NIT sobre a oportunidade e conveniência da divulgação de dados sobre invenção desenvolvida no âmbito destes projetos.

Art. 11. Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de pesquisa, inovação e extensão tecnológica no âmbito do IFAP:

- I. apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;
- II. fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;
- III. incentivo às formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFAP junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como, intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;
- IV. estabelecer um ambiente favorável à formação e capacitação de recursos humanos especializados em temas como inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;
- V. apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;
- VI. readequação e modernização continuada da infraestrutura física e laboratorial do IFAP para incentivo à PD&I;
- VII. incentivar a inclusão, nos componentes curriculares nos cursos técnicos de nível médio, e superiores, de graduação e de pós-graduação do IFAP, de temas associados com esta política com ênfase em proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente, empreendedorismo e incubação de empresas;
- VIII. promover, adequar e dar continuidade nos processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;
- IX. promover as atividades de Pesquisa, Extensão e Inovação, de cunho científico e tecnológico, destinadas ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e educacionais nos domínios de abrangência da Instituição;

- X. incentivar à constituição de ambientes favoráveis a promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;
- XI. estimular a realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e inovação no setor produtivo;
- XII. potencializar a prospecção de novos projetos de PD&I na instituição, mediante fomento por meio de editais internos e externos à instituição ou de convênios e acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, buscando atender as demandas da sociedade e setor produtivo;
- XIII. buscar por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;
- XIV. promover a cooperação e interação entre Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e entidades representativas dos setores público e privado;
- XV. realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;
- XVI. estimular a atividade de pesquisa, extensão e inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;
- XVII. atrair, constituir e instalar novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas polos, parques tecnológicos e afins;
- XVIII. utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;
- XIX. garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos para a gestão de PD&I de modo a aperfeiçoar processos e replanejar metas;
- XX. promover a extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados; fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 12. De acordo com a legislação vigente, o IFAP publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua Política de Inovação.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO, ESTÍMULOS E APOIO

CAPÍTULO I DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO

Art. 13. O IFAP promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, detalhados no Título VII, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa e extensão tecnológica, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos, e polos tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação serão propostos pelos *Campi* ou pelo NIT/IFAP, mediante apresentação de justificativa, com anuência da Direção-Geral e PROEPPI, respectivamente, sendo que a última poderá montar ou agrupar câmaras de inovação específicas dependendo da natureza das propostas.

§ 3º Para fins do que trata o caput, a concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo efetivo das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada conforme Título V desta Política.

§ 4º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFAP, ocorrerá mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação, melhor detalhado nesta normativa no capítulo III do Título VII.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 14. A política de inovação e de estímulo ao empreendedorismo do IFAP objetiva o fomento, a produção e difusão da inovação, bem como cria, desenvolve e consolida a cultura do empreendedorismo no âmbito do IFAP, tendo como objetivos específicos:

- I. estimular a colaboração entre o IFAP e os setores produtivos;
- II. fomentar as atividades de produção e transferência de tecnologia;
- III. buscar a participação estratégica nos esforços de desenvolvimento local e regional;
- IV. promover o empreendedorismo e o cooperativismo entre os estudantes;
- V. estimular o processo de inovação na comunidade acadêmica do IFAP; e
- VI. fortalecer o emprego da inovação aberta em plataformas colaborativas e o uso de licenças alternativas, desde que seja de interesse do IFAP.

Art. 15. Na aplicação desta política, o IFAP buscará criar, desenvolver, institucionalizar e manter a gestão de processos transversais que proporcionem a transparência e o espírito colaborativo entre este Instituto e o setor privado, buscando fortalecer a pesquisa e o desenvolvimento de

novos produtos, processos, serviços, métodos, tipos de organização e marketing que gerem benefícios para a sociedade.

Parágrafo único. O IFAP, ao atuar em parceria com o setor produtivo, utilizará procedimentos que garantam a transparência e segurança jurídica necessárias no desenvolvimento das atividades de inovação tecnológica.

Art. 16. O IFAP buscará a participação estratégica institucional em esforços de desenvolvimento local e regional, tudo em consonância com as políticas de ciência, tecnologia e inovação, de forma colaborativa e nos diferentes fóruns em que elas se realizem.

Art. 17. O IFAP terá por princípio alinhar sua atuação com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação por intermédio da racionalização e integração dos seus processos relacionados à gestão da inovação tecnológica, que devem conferir a devida celeridade, oportunizando aos entes externos a informação necessária sobre infraestrutura de pesquisa e extensão capaz de viabilizar novas parcerias e prestação de serviços tecnológicos.

Art. 18. Caberá ao IFAP fomentar e apoiar as parcerias estratégicas entre seus pesquisadores, técnicos, estudantes e intuições de ciência e tecnologia nacionais e internacionais, bem como parcerias com as instituições nacionais e internacionais de todos os portes.

Parágrafo único. As cooperações estratégicas entre o IFAP e outras instituições, entidades ou empresas deverão observar a legislação que trata da sociobiodiversidade e dos recursos agroflorestais e minerais.

Art. 19. As cooperações estratégicas entre o IFAP e outras instituições, entidades ou empresas, nacionais ou internacionais deverão, obrigatoriamente, observar os direitos à proteção da propriedade intelectual e da gestão do capital intelectual gerado no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20. O IFAP, por intermédio de instrumento jurídico específico, nos termos de regulamentação específica, sem prejuízo de suas funções primordiais em ensino, pesquisa e extensão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, poderá:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação ou pré-incubação;
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite, bem como tenha como contrapartida vantagens, financeiras ou não, para o IFAP;

- III. permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que seja de interesse do IFAP.

Art. 21. Como uma das formas de estimular o empreendedorismo de estudantes, tecnologias do IFAP, protegidas ou não, poderão ser licenciadas sem exclusividade e sem custo para empresas que tenham entre seus sócios administradores pelo menos um estudante matriculado ou egresso do IFAP coautor da tecnologia objeto do licenciamento, excetuando os casos em que já tenha ocorrido cessão ou transferência com exclusividade.

§ 1º Para ser elegível ao licenciamento sem custo, é necessário que uma das seguintes condições seja atendida:

- a. A soma da participação dos estudantes do IFAP coautores da tecnologia devem ser superior a 50% das quotas ou ações da empresa;
- b. Um estudante do IFAP coautor da tecnologia deve ser o sócio com a maior participação individual nas quotas ou ações da empresa.

§ 2º Durante a vigência do contrato de licenciamento, deve ser obrigatório o atendimento das condições do parágrafo 1º.

§ 3º A empresa deve enviar ao IFAP todas as alterações contratuais que implicarem em modificação do quadro societário.

Art. 22. O atendimento ao inventor independente será realizado pelo NIT / IFAP, que poderá orientar para ingresso no programa de incubação mediante processo seletivo, ou para celebrar acordo com o IFAP conforme regulamentação específica.

Art. 23. Em consonância com o caput do artigo 5º da Lei 10.973/2004, o IFAP poderá participar minoritariamente do capital social de empresas participantes do programa de incubação do IFAP.

Parágrafo Único. Caberá ao CONSUP regulamentar a política de investimento direto e indireto em consonância com o § 1º; artigo 4º do Decreto 9.283 de 2018. Na ausência desta política, a participação prevista no caput deverá ser autorizada pelo Conselho Superior.

Art. 24. A operacionalização da Política de Inovação e do estímulo ao empreendedorismo do IFAP em projetos, ações, objetivos e metas ocorrerá por meio do NIT do IFAP em consonância com os *Campi* da instituição.

Art. 25. Outros programas de estímulo ao empreendedorismo poderão ser criados e regulamentados pelo IFAP.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS JUNIORES NO IFAP

Art. 26. Para os fins do disposto nesta Resolução, é considerada Empresa Júnior a entidade organizada nos termos da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, sob a forma de uma associação civil, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sem fins lucrativos e com finalidades educacionais, criada, formada e gerida exclusivamente por alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do IFAP.

Art. 27. São objetivos específicos da Empresa Júnior:

- I. Incentivar e estimular a capacidade empreendedora dos estudantes, proporcionando-lhes:
 - a. Formação acadêmica por meio da experiência profissional e empresarial ainda em ambiente acadêmico;
 - b. Condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação acadêmica; e
 - c. Oportunidade de vivenciar o mundo do trabalho como empresários juniores, para o exercício da futura profissão.
- II. Colaborar para a formação de profissionais mais qualificados para o mercado de trabalho;
- III. Contribuir com a sociedade por intermédio da prestação de serviços de qualidade, preferencialmente com as associações, cooperativas e micro, pequenas e médias empresas privadas ou, ainda, as empresas, entidades ou órgãos públicos, com destaque para aqueles com projetos de impacto social, ambiental, educacional e/ou econômico;
- IV. Alavancar o relacionamento entre o IFAP e a sociedade;
- V. Participar do desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 28. O IFAP estimulará a criação de empresas juniores nos diversos *campi* em que houver demanda para tal, mediante o envolvimento das respectivas diretorias acadêmica e administrativa, bem como da PROEPPI.

Parágrafo único. Caberá a PROEPPI a coordenação técnica para a implantação das empresas juniores em todos os *campi* do IFAP, em parceria com o *campus* interessado.

Art. 29. A PROEPPI poderá complementar as disposições constantes nesta política quando houver a celebração de termos, acordos ou convênios com os beneficiários e usuários das empresas juniores.

Art. 30. O prazo de funcionamento das empresas juniores é indeterminado. No entanto, cabe à última gestão a responsabilidade pelas tratativas administrativas e legais em caso de encerramento da mesma.

Art. 31. As empresas juniores deverão ser criadas como uma organização formal, com assembleia geral, conselho administrativo, diretoria executiva, conselho fiscal, estatuto e regimento próprios e gestão autônoma em relação ao Instituto ou qualquer entidade estudantil.

Art. 32. As empresas juniores do IFAP irão dispor de Instrução Interna de Procedimentos – IIP -, em complementaridade a esta Política para orientação e detalhamento de sua criação e suas operações.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E GESTÃO DE INCUBADORAS TECNOLÓGICAS E SOCIAIS NO IFAP

Art. 33. O IFAP estimulará a criação de incubadoras tecnológicas, tradicionais e sociais nos *campi* em que houver demanda para tal, mediante o envolvimento das respectivas diretorias acadêmicas, administrativas, e da PROEPPI.

§ 1º À PROEPPI caberá, em parceria com o *campus* interessado, a coordenação técnica da criação das incubadoras no âmbito do IFAP.

§ 2º O IFAP poderá criar incubadoras tecnológicas, tradicionais e sociais com parceiros externos ou participar de incubadoras de parceiros já instituídos.

Art. 34. As Incubadoras de Empresas atuarão com as modalidades de pré-incubação e incubação de empresas de base tecnológica, tradicional social, como atividades de empreendedorismo vinculadas ao IFAP, considerando:

- I. Base tecnológica: com aplicação de alta densidade de conhecimento em processos e produtos, tais como informática, biotecnologia, química fina e mecânica de precisão;
- II. Sociais: um espaço comum que abriga, protege e qualifica projetos/empreendimentos sociais nascentes ou estabelecidos;
- III. Tradicionais: atuam em setores como indústria, comércio e serviços;

§ 1º As incubadoras de empresas implantadas nos *Campi* estarão vinculadas por meio da Rede de Incubadoras de Empresas do IFAP e seguirão uma mesma metodologia de gestão.

§ 2º A administração das incubadoras de empresas implantadas nos *Campi*/Polo de Inovação/Parque Tecnológico ficará a cargo de um gestor da incubadora a ser indicado pelo Diretor-Geral dos mesmos.

§ 3º Caso, durante o período de incubação, sejam gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, o IFAP através do NIT,

e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

§ 4º Caso a empresa selecionada possua pedido de proteção de propriedade intelectual, relacionada ao objeto da incubação, depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e/ou internacional antes de sua incubação, o IFAP não exigirá cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio, por intermédio do NIT/IFAP.

Art. 35. Os proponentes de empresas das incubadoras tecnológicas, tradicionais e sociais nos *campi* se comprometem com a obtenção de recursos específicos, inclusive financeiros, para a criação, gestão e operação das atividades inerentes às incubadoras tecnológicas, tradicionais e sociais, tanto para as fases de incubação virtual (não residente) quanto incubação residente.

Art. 36. O objetivo geral das incubadoras do IFAP será estimular e/ou prestar apoio gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o propósito de facilitar a criação e o desenvolvimento de empreendedores que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

Art. 37. São objetivos específicos das incubadoras do IFAP, entre outros:

- I. identificar e captar empreendedores ou empreendimentos para incubação, nas modalidades de incubação não residente e/ou residente;
- II. estimular a criação de empreendimentos;
- III. desenvolver o espírito empreendedor no IFAP;
- IV. possibilitar ao empreendedor a utilização dos serviços e das facilidades da Incubadora, mediante objetivos, obrigações e condições estabelecidas em instrumento jurídico próprio;
- V. propiciar o acesso dos empreendedores às inovações tecnológicas e gerenciais;
- VI. estimular o associativismo e a integração entre os empreendedores, sejam entre si ou entre parceiros que apoiem a incubadora, buscando o intercâmbio de tecnologia;
- VII. apoiar e capacitar os empreendedores ou os empreendimentos por meio da oferta de mentorias gratuitas com empreendedores, consultores, professores e pesquisadores, internos e/ou externos ao IFAP;
- VIII. estimular o desenvolvimento conjunto de novas tecnologias entre o empreendedor e o IFAP; e
- IX. oportunizar a aplicação das mais modernas ferramentas de empreendedorismo inovador no IFAP.

Art. 38. A PROEPPi, através do NIT/IFAP, poderá complementar as disposições constantes nesta Política quando houver a celebração de termos, acordos ou convênios com os beneficiários e usuários das incubadoras.

Art. 39. O prazo de funcionamento das incubadoras é indeterminado.

Art. 40. O IFAP reconhece que a transferência e licenciamento de tecnologia para sociedade empresarial ou para a empresa incubada em suas incubadoras da qual participe o inventor do IFAP, configura um mecanismo que fomenta a disponibilização do capital intelectual deste Instituto ao Sistema Nacional de Inovação, bem como maximiza e fomenta o sucesso na transferência e licenciamento das tecnologias acadêmicas.

Art. 41. Para apoiar e capacitar os empreendedores ou os empreendimentos por meio da oferta de mentorias gratuitas com empreendedores, consultores, servidores e pesquisadores, internos ou não ao IFAP, será elaborado pelo NIT/IFAP um cadastro de interessados em prestar tais serviços por meio de editais ou chamadas internas.

Art. 42. As incubadoras do IFAP poderão dispor de Regimento específico, em complementaridade a esta Política para detalhamento de suas operações.

Seção I

Da Participação no Capital Social em Empresas Incubadas no IFAP

Art. 43. O IFAP poderá transferir e licenciar a criação por ele desenvolvida para sociedades empresariais, desde que tenham em seu quadro societário inventores do IFAP (estudantes e servidores).

Parágrafo único. A participação do inventor do IFAP na sociedade empresária deverá observar as limitações da legislação vigente.

Art. 44. O IFAP poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com suas diretrizes e prioridades, observando o seguinte procedimento:

- I. avaliação técnica específica do caso procedido pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAP; e
- II. por intermédio da Fundação de Apoio ou parceira do IFAP, dos meios operacionais, jurídicos e econômicos necessários à operação societária.

CAPÍTULO V

DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFAP

Art. 45. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFAP ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos,

poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como autores ou inventores, conforme definido Decreto nº 9.283/2018;

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidor, docente ou técnico-administrativo, aluno, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como autor ou inventor pelo IFAP, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos nesta Resolução, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com o IFAP, estabelecendo condições de parceria para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação;

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, docente ou técnico-administrativo, aluno, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes, que contribua para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com o IFAP na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

CAPÍTULO VI DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 46. Ao inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de propriedade intelectual ou que possua invenção não protegida, é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFAP.

§ 1º O NIT decidirá quanto à conveniência e à oportunidade, mediante parecer do Comitê de Inovação da PROEPPI, da solicitação tratada no caput, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante formulários a serem disponibilizados pelo NIT junto aos *campi*.

§ 3º O NIT, com assessoria do Comitê de Inovação, avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFAP e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regimento interno do NIT.

§ 4º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º Adotada a invenção pelo IFAP, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com o IFAP os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

CAPÍTULO VII DA ATIVIDADE DE PESQUISA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 47. Para fins desta resolução, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas realizadas para determinar os possíveis usos para as descobertas da pesquisa básica ou para definir novos métodos, produtos ou maneiras de alcançar certo objetivo específico ou ainda para resolução de um problema real e para desenvolvimento de uma solução prática, incluindo as pesquisas voltadas para geração de inovação.

Parágrafo Único. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnicos administrativos e discentes, respeitada as legislações específicas de cada atividade, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 48. Para fins desta resolução, as atividades de Extensão Tecnológica são aquelas com natureza prática, direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados à prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo Único. As atividades de Extensão Tecnológica devem envolver docentes, técnicos administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 49. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser gerenciadas pela PROEPP e quando necessária a realização da gestão financeira, serem preferencialmente executadas por meio de sua Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA VOLTADA À INOVAÇÃO EM TECNOLOGIAS SOCIAIS E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO IFAP

Art. 50. No IFAP a política voltada à inovação em tecnologias sociais e economia solidária terá por intenção disseminar métodos, técnicas e pesquisas objetivando à inclusão social e

produtiva, à difusão e aplicação de saberes plurais, à cooperação entre diferentes campos da ciência com vista a uma relação equilibrada entre conhecimentos socialmente acumulados e inovação, tendo dentre seus objetivos específicos:

- I. fomentar as iniciativas de associativismo, cooperativismo e demais formas de organização de empreendimentos solidários e organizações comunitárias;
- II. incentivar a participação dos agentes sociais e comunitários nas etapas de realização de pesquisas, disseminações e apropriações;
- III. oportunizar a apropriação e a adaptação de tecnologias historicamente acumuladas, enquanto soluções factíveis em tempos e lugares determinados, de forma alinhada às ações de inovação do IFAP entendidas como socialmente justas e solidárias;
- IV. prestar apoio às economias solidária e popular em suas diferentes formas de concepção, manifestação e organização;
- V. melhorar os espaços interdisciplinares e de produção de conhecimento em redes de pesquisa e extensão que envolvam diferentes *campi* do IFAP nas áreas de tecnologias sociais e economia solidária;
- VI. desenvolver práticas de inclusão social, sustentabilidade econômica e ambiental, com o aperfeiçoamento da relação do IFAP e comunidades.

Art. 51. A política voltada à inovação em Tecnologias Sociais poderá ser efetivada em ações integradas entre a pesquisa e a extensão, por meio de parcerias com empresas, com órgãos públicos ou com entidades da sociedade civil de interesse público.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, PRODUTOS, PROCESSOS, SERVIÇOS, MÉTODOS, ORGANIZAÇÃO E MARKETING DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Art. 52. No âmbito do IFAP, a política de inovação em políticas públicas, produtos, processos, serviços, métodos, organização e marketing de atendimento à população passa pela busca da melhoria na qualidade das atividades e serviços públicos, e tem dentre seus principais objetivos:

- I. incentivar programas e projetos de cooperação entre o IFAP e a administração pública, nas três esferas de governo e organizações da sociedade civil que atuam na promoção, regulação e avaliação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos;
- II. realizar programas, projetos e atividades nas áreas do ensino, pesquisa e extensão com vistas ao auxílio social e à avaliação de políticas públicas e de serviços de utilidade pública e respectivos impactos;
- III. elaborar e apresentar inovações legislativas, organizacionais e de gestão, novas tecnologias, formatos, métodos e estratégias em programas, projetos e sistemas em políticas públicas e serviços de utilidade pública;
- IV. elaborar, implantar e aperfeiçoar serviços, processos, normas e produtos com vista à atenção à população e à universalização do acesso a direitos sociais; e

- V. fomentar a inovação em práticas públicas e produção de ações voltadas ao bem comum, por iniciativa coletiva não estatal, decorrente de mobilização da sociedade civil, estimulando instâncias da esfera pública.

Art. 53. A política de inovação voltada às políticas públicas poderá ser executada por meio de ações integradas entre pesquisa e extensão, via parcerias com órgãos públicos em diferentes níveis e naturezas, bem como com entidades da sociedade civil de interesse público reconhecido.

TÍTULO IV **DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO NO IFAP**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO IFAP**

Art. 54. A gestão da Política de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia no IFAP deverá atender aos seguintes princípios:

- I. proteção à biodiversidade e ao meio ambiente equilibrado;
- II. transparência nos procedimentos adotados pelo IFAP no que concerne à proteção da propriedade intelectual e promoção da transferência de tecnologia;
- III. cooperação e integração das comunidades tradicionais com o IFAP para o desenvolvimento do Estado do Amapá e da Amazônia Legal;
- IV. publicidade e informação pertinente às tecnologias produzidas no IFAP;
- V. equidade de oportunidades e de acesso aos benefícios oriundos da Inovação produzida na Instituição;
- VI. nexo entre a Política de Inovação Tecnológica e as demais políticas públicas;
- VII. promoção de ações em favor da Inovação Tecnológica, considerando a vulnerabilidade do ambiente produtivo regional e a efetivação das suas potencialidades.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR DA INOVAÇÃO DO IFAP**

Art. 55. O órgão gestor da inovação do IFAP é o NIT, em consonância com o Art. 16 da Lei 10.973/2004 e suas alterações pela Lei 13.243/2016, devendo cumprir as competências estabelecidas no referido artigo e dispostas em regimento próprio.

Art. 56. O NIT, conforme a Lei 10.973/2004 e suas regulamentações, terá entre as suas atribuições:

- I. zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II. avaliar e classificar os resultados decorrentes de projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III. avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do Art. 22 da Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004;
- IV. opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V. opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI. acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII. apoiar e desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII. desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX. promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos Arts. 6º a 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- X. negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Art. 57. O órgão gestor da inovação do IFAP poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, carecendo para tanto de autorização do gestor máximo da Instituição, parecer jurídico favorável e proposta de regulamentação.

§1º Caso o órgão gestor da inovação do IFAP seja constituído com personalidade jurídica própria, o IFAP deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§2º Na hipótese do artigo 57, o IFAP fica autorizado a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para apoiar a gestão de sua Política de Inovação.

Art. 58. Fica o NIT responsável por definir e submeter para aprovação do Comitê de Inovação a institucionalização de ferramentas, indicadores e métricas para gestão da inovação no IFAP.

Art. 59. O NIT deverá prestar informações pela regulação das políticas de inovação das ICTs, aos órgãos de fomento e gestão da inovação, na forma e conteúdo requeridos por estes.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão gestor da inovação do IFAP a responsabilidade de prestar as informações mencionadas no caput deste artigo assim como, elaborar os planos anuais de atividades e relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à PROEPPi para apreciação e aprovação.

Art. 60. Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pelo NIT e disposto em regimento próprio:

- I. a prospecção de propriedade intelectual;

- II. proteção da propriedade industrial;
- III. controle das propriedades intelectuais depositadas;
- IV. fiscalização da propriedade intelectual;
- V. acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§ 1º Além da gestão de propriedade intelectual, o NIT tem por competências o incentivo à proteção intelectual e à inovação na pesquisa aplicada e apoio à extensão tecnológica;

§ 2º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFAP, ou em parceria com o mesmo, são passíveis de análise, em sua execução e/ou seus resultados pelo NIT, para fins de orientação quanto à proteção da propriedade intelectual.

§ 3º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFAP serão detalhados no Regimento interno do NIT.

Art. 61. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizada, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, *software* ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 62. O NIT, embasado no parecer do Comitê de Inovação, examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior, conforme Tratado de Cooperação de Patentes, que deverá formular, por meio de manifestação circunstanciada, acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo Único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 63. Considerando a necessidade de expansão e conveniência, respeitando os procedimentos internos do IFAP e devidas instâncias decisórias, poderá o NIT adotar a denominação de "Agência de Inovação Tecnológica", devendo ser criado, em tempo oportuno, entre outros, o escopo e estrutura de governança respectiva a esta.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE INOVAÇÃO

Art. 64. O Comitê de Inovação é um órgão colegiado, vinculado à PROEPPi, de natureza técnica científica, consultivo, com incumbência de auxiliar na gestão da Política de Inovação.

Art. 65. São competências e atribuições do Comitê de Inovação:

- I. propor revisões na Política de Inovação;
- II. assessorar o órgão gestor quanto à apropriação e gestão dos ativos intangíveis;
- III. emitir pareceres e avaliações de pertinência e mérito no que concerne à Política de Inovação do IFAP;
- IV. emitir parecer sobre o interesse institucional e viabilidade dos pedidos encaminhados pelos responsáveis/ inventores do IFAP;
- V. assessorar o NIT na gestão da inovação do IFAP.

Art. 66. O Comitê de Inovação terá a seguinte composição: o(a) chefe do departamento, ou equivalente, de Inovação, como membro nato, e um representante por grande área de conhecimento, com seus respectivos suplentes.

§ 1º O Comitê de Inovação é presidido pelo membro nato citado no caput.

§ 2º Os representantes deverão estar vinculados a grupos de pesquisa certificados pelo IFAP e cadastrados no Diretório de Grupo de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 3º As grandes áreas de conhecimento são definidas pelo CNPq e, quando da redação deste regulamento, constituem-se em:

- I. Ciências Exatas e da Terra;
- II. Ciências Biológicas;
- III. Engenharias;
- IV. Ciências da Saúde;
- V. Ciências Agrárias;
- VI. Ciências Sociais Aplicadas;
- VII. Ciências Humanas;
- VIII. Linguística, Letras e Artes;
- IX. Multidisciplinar.

§4º Os membros do Comitê de Inovação terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por mais 02 (dois) anos.

§5º Haverá renovação de 50% da composição do Comitê de Inovação a cada 2 anos.

§6º Os membros poderão participar novamente do Comitê, passados 02 (dois) anos de seu último mandato.

Art. 67. Os membros não natos do Comitê de Inovação deverão ser indicados pela PROEPPI e nomeados pelo(a) Reitor(a). A indicação da PROEPPI se dará após consulta formal aos Grupos de Pesquisa do IFAP credenciados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, os quais recomendarão os candidatos.

§1º Cada vaga deverá ser destinada a uma grande área de conhecimento, preenchida por um membro titular e o seu respectivo suplente.

§2º Após a abertura da consulta, cada grupo de pesquisa deverá manifestar-se em um prazo de 45 dias corridos, podendo recomendar mais de um candidato por vaga.

§3º Cada grupo de pesquisa apenas poderá indicar candidatos em suas respectivas áreas de atuação, de acordo com as áreas do conhecimento mencionadas no § 3º do artigo 66.

§4º Não havendo recomendação de representante para alguma área do conhecimento, a PROEPI indicará o respectivo representante, após manifestação de anuência do candidato.

§5º Entre os recomendados para representar cada área do conhecimento, a PROEPI escolherá um membro para indicar ao (a) Reitor(a) que o nomeará, para compor o Comitê de Inovação.

§6º Os critérios de escolha dos indicados serão estabelecidos em Chamada específica para esta finalidade.

TÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO, DO AFASTAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E LICENÇA DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS VINCULADOS À POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 68. Em consonância com o inciso VII do artigo 15-A da Lei 10.973/2004, o IFAP estabelecerá processos de capacitação continuada aos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos em todas as unidades do IFAP nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo Único. A definição do processo de capacitação continuada aos pesquisadores nas áreas delimitadas no caput do artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre a Regulamentação da política de capacitação, de qualificação e o programa de formação continuada dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP

Art. 69. As ações institucionais de capacitação dos recursos humanos alocados no NIT do IFAP deverão ser definidas e previstas no orçamento anual de forma que estas atividades possam atender as necessidades do IFAP.

Parágrafo único. Caberá ao NIT consolidar as necessidades de capacitação tratadas no artigo 69 bem como elaborar uma proposta de capacitação que atenda tais necessidades da PROEPPI, com a respectiva qualificação em termos de orçamento para que possa ser inserida na proposta orçamentária da Reitoria, estando associadas à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP.

Art. 70. O IFAP, através de programas institucionais, concederá bolsas de estímulo à extensão, pesquisa e inovação, através de Regulamento próprio.

Parágrafo Único. Os limites de valores e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo encontram-se fixados em regulamentação própria, em observância à legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E LICENÇA DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES DE INOVAÇÃO

Art. 71. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.973/2004, é facultado ao pesquisador público, para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Em caso de afastamento para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades dos cargos ou empregos descritos em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pelas instituições de origem e destino.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º A solicitação do afastamento deve ser encaminhada pelo servidor, com a devida justificativa, para aprovação pelas seguintes instâncias:

- I. **Chefia Imediata:** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP, verificando se haverá prejuízo às atividades do setor e se necessitará de contratação de substituto;

- II. **Diretor-Geral:** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP. Deverá informar se a licença está autorizada independente de contratação de substituto ou somente com a contratação de substituto;
- III. **PROEPI/NIT/IFAP:** manifestação se a descrição da atividade indicada pelo servidor solicitante se enquadra no requisito legal relativo à inovação.
- IV. **PROGEP:** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP. Deverá informar se a licença está autorizada independente de contratação de substituto ou somente com a contratação de substituto;
- V. **Reitor (a):** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP.

§ 4º Após aprovação em todas as instâncias, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas providenciará junto ao Gabinete da Reitoria a emissão da portaria de afastamento e envio ao setor competente para acompanhamento e/ou arquivamento do processo.

§ 5º No caso de servidores lotados na Reitoria, a aprovação do Diretor-Geral será substituída pelo Pró-Reitor ou Diretor sistêmico correspondente.

Art. 72. Nos termos do artigo 14-A da Lei nº 10.973/2004, o pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei 10.973/2004, desde que assegurada a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão no IFAP.

§ 1º As atividades previstas no caput deverão ser realizadas fora da jornada de trabalho;

§ 2º A solicitação para exercer atividades remuneradas deve ser encaminhada pelo servidor, com a devida justificativa, para aprovação pelas seguintes instâncias:

- I. **Chefia Imediata:** análise da conveniência e interesse do colegiado de vinculação no campus do IFAP.
- II. **Diretor-Geral:** análise da conveniência e interesse institucional do campus do IFAP.
- III. **PROEPI/NIT/IFAP:** manifestação se a descrição da atividade indicada pelo servidor solicitante se enquadra no requisito legal relativa à inovação.
- IV. **PROGEP:** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP.
- V. **Reitor (a):** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP.

§ 3º Após aprovação em todas as instâncias, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas providenciará junto ao Gabinete da Reitoria a emissão da portaria de autorização e envio ao setor competente para acompanhamento e/ou arquivamento do processo.

§ 4º No caso de servidores lotados na Reitoria, a aprovação do Diretor-Geral será substituída pelo Pró-Reitor ou Diretor sistêmico correspondente.

Art. 73. O pesquisador público efetivo, ainda que em regime de dedicação exclusiva, poderá desenvolver atividades regulares relativas ao desenvolvimento dos projetos de PD&I, conforme inciso III, Art. 21, da Lei 12.772/2012, respeitando sempre os limites de carga horária estabelecido na Regulamentação da Carga Horária Docente vigente na instituição.

Art. 74. A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não excederá o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no artigo 7, § 4º do Decreto 7.423/2010.

Parágrafo Único. A instituição poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no caput, conforme artigo 7, § 5º do Decreto 7.423/2010.

Art. 75. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.973/2004, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A solicitação do afastamento deve ser encaminhada pelo servidor, com a devida justificativa, para aprovação pelas seguintes instâncias:

- VI. **Chefia Imediata:** ciência sobre o processo, verificando se haverá prejuízo às atividades do setor e se necessitará de contratação de substituto.
- VII. **Diretor-Geral:** análise da conveniência e interesse institucional do IFAP. Deverá informar se a licença está autorizada independente de contratação de substituto ou somente com a contratação de substituto;
- VIII. **PROEPI/NIT/IFAP:** manifestação se a descrição sobre a empresa indicada pelo servidor solicitante se enquadra no requisito legal de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
- IX. **PROGEP:** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP. Deverá informar se a licença está autorizada independente de contratação de substituto ou somente com a contratação de substituto;
- X. **Reitor (a):** análise da conveniência e interesse institucional para o IFAP.

§ 2º No caso de docentes, caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do setor ou unidade administrativa do IFAP, o processo será analisado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Pró-Reitoria de Ensino para verificar disponibilidade e viabilidade de contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745/1993. Havendo a impossibilidade de contratação, as solicitações com indicação de autorização condicionada a contratação de substituto serão indeferidas.

§ 3º Após aprovação em todas as instâncias, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas providenciará junto ao Gabinete da Reitoria a emissão da portaria de licença sem remuneração e envio ao setor competente para arquivamento do processo.

§ 4º No caso de servidores lotados na Reitoria, a aprovação do Diretor-Geral será substituída pelo Pró-Reitor ou Diretor sistêmico correspondente.

§ 5º A licença a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 6º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou por necessidade institucional.

§ 7º Será permitido ao servidor o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, não se aplicando o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 76. Para fins de desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, o servidor do IFAP deverá respeitar os limites estabelecidos na Regulamentação da Carga Horária Docente vigente, no caso dos servidores docentes, e para servidores técnico-administrativos deve-se considerar as orientações previstas em Regulamentações específicas internas, ou na ausência desta na Regulamentação de Pesquisa e Inovação vigente do IFAP.

TÍTULO VI DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 77. Para efeito desta Política considera-se Propriedade Intelectual um conceito que visa positivar direitos a respeito dos produtos e/ou processos do conhecimento, sejam estes tangíveis ou intangíveis, com os seguintes grupos e seus objetos:

I. Direito Autoral:

- a. Direitos do Autor.
- b. Direitos Conexos.
- c. Programa de Computador.

II. Propriedade Industrial:

- a. Marca.
- b. Patente.
- c. Desenho Industrial.
- d. Indicação Geográfica.
- e. Segredo Industrial.
- f. Repressão a Concorrência Desleal.

III. Proteção Sui Generis:

- a. Topografia de Circuito Interno.
- b. Cultivares.
- c. Conhecimento Tradicional.

Art. 78. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

- I. processo ou produto inovador;
- II. modelo de utilidade;
- III. desenho industrial;
- IV. indicação geográfica;
- V. marca;
- VI. segredo industrial e repressão à concorrência desleal;
- VII. cultivar;
- VIII. topografia de circuito integrado;
- IX. conhecimentos tradicionais;
- X. direito autoral;
- XI. programa de computador;

Parágrafo Único. Compete ao NIT a decisão de submeter ou não à proteção as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica do Comitê de Inovação e parecer justificando qualquer que seja sua decisão.

Seção I

Do Pedido de Proteção de Propriedade Industrial

Art. 79. A propriedade industrial é direito referente a criações referidas no art. 79, nos itens I, II, III, IV, V e VI.

§ 1º A patente poderá ser concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§ 2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§ 3º Nos casos dos itens III, IV e V considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§ 4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas a sua forma de extração, produção ou fabricação.

§ 5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§ 6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§ 7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na Lei 9279/96, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 8º O segredo industrial, também conhecido como *know-how*, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, no qual não se deseja que caia em domínio público.

Art. 80. É passível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade os resultados de pesquisa desenvolvidos no IFAP, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

Art. 81. Caberá ao IFAP a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições.

Seção II Da Proteção *Sui Generis*

Art. 82. São passíveis de proteção *Sui Generis* os objetos relacionados no Art. 78, itens VII a IX.

§ 1º. Trata-se de uma categoria do direito de Propriedade Intelectual que possui figuras jurídicas intermediárias entre a Propriedade Industrial e o Direito Autoral.

§ 2º. A proteção *sui generis* envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivares, bem como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Neste caso, o direito à proteção também depende de registro em órgão competente, e o prazo máximo de validade varia de acordo com o tipo específico.

Seção III Do Direito Autoral

Art. 83. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art. 84. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§ 1º Os Direitos Morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§ 2º Os Direitos Patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art. 85. A proteção dos direitos autorais independe de registro.

Art. 86. Também serão assegurados, no que couberem, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV Dos Programas de Computador

Art. 87. Programa de computador é a modalidade de proteção para o conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 88. O registro poderá ser solicitado quando o *software* estiver embarcado em *hardware* e for essencial para o funcionamento dessa máquina. Para tanto, o *software* deve preencher as condições de patenteabilidade e a aplicação prática deste.

Seção V Da Segurança dos Ativos

Art. 89. Toda documentação proveniente do pedido de registros, patentes ou nos casos em que se aplicar o segredo industrial serão salvaguardadas no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, com status de documentação restrita.

§ 1º Somente poderá ter acesso a estes documentos, os servidores com atribuições relativas ao pedido de registros ou patentes lotados no NIT ou Agência Tecnológica que venha a ser criada.

§ 2º Em casos de produção de produto passível de patente, o objeto ou partes deste, a ser produzido no âmbito do IFAP, deverá ser salvaguardado em local de acesso restrito ao público externo e a servidores estranhos ao NIT.

§ 3º Todo produto ou produção passível de registro deverá conter contrato de confidencialidade entre o(s) autor(res), os servidores lotados no NIT e qualquer profissional técnico que possa vir colaborar com produção a ser desenvolvida.

Art. 90. A quebra de sigilo poderá incorrer em crime, estando a pessoa/servidor passível de responder civil e administrativamente.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Art. 91. O IFAP é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus Criadores.

§ 1º No caso em que a criação ou inovação seja desenvolvida no âmbito do IFAP apenas, este constará como titular da criação, e neste caso deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não financeiros.

§ 2º No caso em que a criação ou inovação seja desenvolvida no âmbito de projetos em parceria entre o IFAP e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não financeiros.

§ 3º O IFAP poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º O IFAP poderá ceder ao parceiro público ou privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que

economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 5º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre o IFAP e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

§ 6º O direito de propriedade mencionado no caput poderá ser compartilhado com outros participantes do projeto gerador da Criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.

§ 7º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFAP e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§ 8º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou *know-how*.

Art. 92. Considerará Criação de titularidade do IFAP quando for realizada por:

- I. docentes e técnico-administrativos, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFAP;
- II. bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais coorientadores com vínculo com o IFAP que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós-graduação no IFAP, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Instituto.
- III. professores regidos por contrato administrativo e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFAP;

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFAP.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, comprovadamente tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§ 3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

Art. 93. Os Criadores deverão comunicar ao NIT suas Criações passíveis de proteção.

§ 1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os Criadores não poderão revelar ou divulgar a Criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§ 2º A proteção e o sigilo de que tratam o caput e o parágrafo 1º não inviabilizam a publicação posterior.

Art. 94. O NIT avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no IFAP.

§ 1º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção dos resultados o NIT consultará o Comitê de Inovação do IFAP, conforme o disposto no Regulamento do NIT, que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas.

Art. 95. Nos casos em que o NIT e o Comitê de Inovação do IFAP não considerarem conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de Propriedade Intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade ou a terceiro, mediante remuneração, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. baixo potencial para transferência de tecnologia; e/ou,
- II. no caso de patentes, baixo potencial de obtenção da proteção pelo INPI, devido ao não atendimento dos requisitos legais.

§ 2º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 3º Caso não haja entendimento entre os criadores, o IFAP não poderá interferir e não ocorrerá a cessão de direitos.

§ 4º O criador que se interessar em declarar a pretensão de fazer a exploração da criação, em caráter exclusivo ou não, deverá encaminhar solicitação via formulário padrão ao Reitor, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do NIT.

§ 5º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do IFAP, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 6º A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo Reitor (a), ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, no prazo de até seis meses, nos termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFAP e o(s) respectivo(s) criador(es).

Art. 96. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFAP e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais do IFAP e cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

Art. 97. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFAP com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos participantes antes da celebração das relações citadas no caput; aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§ 3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no caput deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º As publicações técnico-científicas, porventura, resultantes das relações mencionadas no caput desse artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

§ 5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

Art. 98. São de propriedade exclusiva do IFAP as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFAP, quando:

- I. os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários ou de fundos de reserva disponibilizados pelo próprio IFAP;
- II. resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição;
- III. decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentário ou de fundos de reserva. Da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFAP independentemente da natureza do vínculo existente com o criador;

Parágrafo Único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 99. São de propriedade compartilhada pelo IFAP e pelas instituições públicas ou privadas ou empresas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

- I. houver parceria estabelecida formalmente por instrumento jurídico firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte;
- II. a criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFAP por pessoas mencionadas no art. 92, incisos I, II e III desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFAP, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo Único. As instituições envolvidas celebrarão instrumento jurídico específico regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art. 100. O IFAP e instituições públicas ou privadas ou empresas deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFAP ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que

economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese do IFAP ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFAP.

CAPÍTULO III DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Seção I Dos deveres e obrigações dos inventores

Art. 101. Os criadores solicitarão prévia anuência do NIT para divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação com potencial inovador, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

- I. a comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pelo NIT;
- II. o potencial tecnológico aludido no caput deverá considerar as definições na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609/1998 (Programa de Computador), Lei nº 9.456/1997 (Lei de Cultivares) e Lei nº 11.484/2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados) e Decreto 9283/2018 (Novo marco Legal da Inovação);
- III. todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do IFAP, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar documentos de uso do laboratório e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos de qualquer curso nos diferentes níveis e modalidades de ensino, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer pessoa que venha a ter acesso às informações confidenciais do IFAP;
- IV. os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso III deverão ser arquivados pelo laboratório.

Art. 102. Os trabalhos de autoria do aluno de qualquer curso nos diferentes níveis e modalidades de ensino do IFAP com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 103. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 104. Será obrigatória a menção expressa do nome do IFAP em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art. 105. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, professor contratado, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFAP ou a Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do responsável pelo NIT.

Art. 106. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo Único. É, também, dever do pesquisador, controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, podendo permitir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

Art. 107. O NIT regulamentará os mecanismos de gestão do sigilo e de confidencialidade de que tratam esse capítulo.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – ATIVOS DAS CRIAÇÕES DE TITULARIDADE DO IFAP

Art. 108. O IFAP avaliará, mediante procedimentos e critérios definidos, a conveniência da manutenção das ações destinadas à proteção e manutenção de todos os tipos de ativos, passíveis de serem definidos como propriedade do IFAP, de acordo com a legislação brasileira e com os tratados internacionais.

§ 1º Os ativos em cotitularidade entre o IFAP e outras organizações, públicas ou privadas, também se submetem aos procedimentos previstos nesta Política.

§ 2º Periodicamente, os ativos de propriedade intelectual do IFAP que sejam mantidos com recursos da Instituição e que não estejam licenciados a terceiros, devem ser avaliados na forma prevista nesta Política, para fins de verificação quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção.

§ 3º A avaliação ocorrerá a partir do quinto ano de vigência do depósito ou registro do ativo, ressalvadas necessidades excepcionais do IFAP que, motivadamente, ensejem a ampliação ou redução deste prazo.

Art. 109. A avaliação para a manutenção ou abandono do ativo será realizada pelo Comitê de Inovação e homologada pelo NIT.

§ 1º O Comitê de Inovação, com base em métodos e critérios de avaliação dos ativos que se enquadrem nas disposições desta Política, deve avaliar periodicamente o *status* legal, técnico, comercial e institucional destes ativos, sendo que o resultado da avaliação deve indicar se o ativo deve ser mantido pelo IFAP.

§ 2º Nos casos em que houver indicação pela não manutenção do ativo, o NIT encaminhará comunicados formais aos inventores e cotitulares (quando for o caso), concedendo-lhes prazo de até 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na manutenção do ativo.

§ 3º Decorrido o prazo de até 90 (noventa) dias, o NIT encaminhará a matéria, com os relatórios da avaliação realizada e a manifestação apresentada pelos inventores quando houver, para análise e manifestação da Reitoria.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 110. Entende-se transferência de tecnologia como um meio pelo qual um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, ampliando a capacidade de inovação da (s) pessoa (s) receptora (s).

Art. 111. A propriedade intelectual poderá ser transferida por meio de licenciamentos ou cessões.

§ 1º Cessão: transferência de titularidade de direitos de propriedade intelectual.

§ 2º Licenciamento: autorização para o uso, ou uso e gozo de direitos de propriedade intelectual.

Art. 112. São ainda formas de transferência de tecnologia:

§ 1º Fornecimento de tecnologia: tem por finalidade a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial concedido ou depositado no Brasil, e o contrato deve compreender o conjunto de informação e dados técnicos para permitir a fabricação dos produtos e/ou processos.

§ 2º Licença de uso de programas de computador (*software*): licença de uso, desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98.

§ 3º Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica: prestação de serviços de assistência técnica que estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados quando relacionados à atividade-fim da empresa, assim como os serviços prestados em equipamentos e/ou máquinas no exterior, quando acompanhados por técnico brasileiro e/ou gerarem qualquer tipo de documento, como por exemplo, relatório.

§ 4º Franquia: se destinam à concessão temporária de modelo de negócio que envolva uso de marcas e/ou exploração de patentes, prestação de serviços de assistência técnica, combinadamente ou não, com qualquer outra modalidade de transferência de tecnologia necessária à consecução de seu objetivo, nos termos da Lei nº 13.966/2019.

Seção I Da Valoração e da Negociação

Art. 113. O IFAP e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações do IFAP, e adotarão as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo Único. Para os fins referidos no caput, o IFAP manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 114. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo por meio de solicitação formal encaminhada ao NIT, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 115. Deve o criador ou inventor informar ao responsável do NIT qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art. 116. O IFAP poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do(a) Reitor(a), sendo imprescindível a

elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art. 117. O NIT decidirá, de acordo com regulamento próprio, sobre os métodos e critérios de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.

Seção II

Dos Contratos de Transferência De Tecnologia

Art. 118. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas.

Parágrafo Único. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia os que decorrem das modalidades elencadas nos art. 111 e 112 desta Política, dentre outros.

Art. 119. É facultado ao IFAP, por proposta do NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao(a) Reitor(a), mediante aprovação do(a) Pró-reitor(a) da PROEPPI baseada no parecer do NIT, ouvido o Comitê de Inovação.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 3º A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme Lei nº 8.666/2003, ou a que substituir esta, será requerida na fase inicial de negociação, a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 4º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFAP.

§ 5º Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrente dos ganhos

financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFAP e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, *startup* ou *spin-off*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§ 9º O IFAP não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

§ 10º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e o comprovará perante o IFAP, sempre que exigido.

§ 11º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), Contrato de Cessão de Direitos Autorais, dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 117 desta Resolução e na Lei n. 9.279/96 e na Lei 9.610/98.

Art. 120. Nos Acordos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do Artigo 9º da Lei nº 10.973/04, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFAP ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo Único. Na hipótese do IFAP ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFAP.

Art. 121. A empresa que tenha firmado contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFAP.

Art. 122. O cessionário ou licenciado que der causa, por dolo ou culpa, ao perecimento da tecnologia desenvolvida, indenizará o IFAP na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido.

Seção III

Dos Rendimentos e Resultados Auferidos por Transferência de Tecnologias Protegidas

Art. 123. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFAP são considerados receita própria do IFAP e será convertido em Fundo de Reserva destinado à execução de projetos, com interveniência da Fundação de Apoio, quando necessário, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 124. O IFAP, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pela PROEPPI, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da Política de Inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 125. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a PROEPPI proceder ao planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§ 2º O(s) Diretor(es)-Geral(is) dos *Campi* que deram origem aos recursos que trata o caput deste artigo poderá solicitar ao Gestor máximo da instituição o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia a fim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

Art. 126. A Transferência de Tecnologia resultante da concessão de registro da propriedade intelectual poderá decorrer em recursos financeiros aos Autores, Inventores e cotitulares, cabendo ao IFAP a distribuição dos benefícios pecuniários líquidos, dentro da seguinte escala:

- I. É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme Lei nº 9.279, de 1996.
- II. 2/3 (dois terços) destinado ao IFAP.

§ 1º Os benefícios pecuniários atribuídos aos Autores e Inventores dar-se-ão a título de premiação.

§ 2º É vedado ao IFAP o pagamento de qualquer valor monetário a Autores e Inventores para além do previsto no Inciso I deste Artigo.

§ 3º A parcela do valor da premiação pertencente ao IFAP será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para os *campi* que participaram da equipe de pesquisa, conforme planejamento institucional.

§ 4º Dos ganhos econômicos serão deduzidos, proporcionalmente: na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual e na exploração direta, os custos de produção do IFAP.

§ 5º É assegurado durante toda a vigência da patente ou do registro, a participação nos ganhos econômicos auferidos pelo IFAP com a transferência de tecnologia e a exploração econômica de suas criações intelectuais, sob a forma de *royalties*, participação regulada por convênios ou contratos, lucros de exploração direta ou outras formas.

§ 6º Caso a Reitoria opine pela manutenção do ativo, a matéria será encaminhada ao NIT para que este adote as providências pertinentes.

§ 7º Caso a Reitoria delibere pela não manutenção do ativo, caberá ao NIT encaminhar comunicação formal aos demais cotitulares, autores, inventores, desenvolvedores e demais espécies de criadores, facultando-lhes a manutenção do ativo com recursos próprios, mediante manifestação expressa a ser emitida em até 30 dias contados do recebimento da comunicação.

§ 8º Não havendo interesse pela manutenção do ativo por parte dos indivíduos referidos no parágrafo anterior, o NIT interromperá os pagamentos pertinentes à manutenção do ativo, conforme a peculiaridade de cada modalidade.

§ 9º A decisão pela manutenção do ativo, em qualquer uma das etapas de avaliação, dispensará o prosseguimento da avaliação nas etapas subsequentes e resultará na manutenção do ativo até a próxima avaliação.

§ 10º Em cada uma das etapas do procedimento de avaliação, será assegurada a participação dos cotitulares, autores, inventores, desenvolvedores e demais espécies de criadores, sendo-lhes facultada manifestação oral ou por escrito, desde que o interessado assim o requeira.

§ 11º A qualquer tempo será facultado aos cotitulares, inventores criadores e qualquer outra modalidade de autor intelectual dos ativos protegidos pelo IFAP, assumirem os custos com a manutenção do ativo, hipótese em que será interrompida a avaliação e o ativo permanecerá sendo gerenciado pelo NIT, que fará chegar ao interessado os procedimentos para a continuidade dos pagamentos.

§ 12º A decisão pela manutenção do ativo com recursos próprios dos cotitulares, inventores criadores ou qualquer outra modalidade de autor intelectual deve ser realizada de forma a preservar o nome do IFAP na condição de titular do ativo, sendo que o licenciamento a terceiros deve prever a forma de ressarcimento dos valores despendidos com sua manutenção.

TÍTULO VII DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

CAPÍTULO I DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 127. O IFAP poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 128. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFAP e outras instituições poderão prever a destinação de até 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, e fundos de reserva.

Seção II Dos Protocolos de Cooperação

Art. 129. O Protocolo de Cooperação, ou Protocolo de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFAP com instituições públicas ou privadas que contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas.

Parágrafo Único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.

Seção III Dos Acordos de Parceria

Art. 130. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pelo IFAP com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2016.

Parágrafo Único. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação será precedida da negociação entre os parceiros no plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente, entre outros:

- I. a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas a atingir os resultados pretendidos;
- II. a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III. a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros;
- IV. a previsão da concessão de bolsas, quando couber.

Art. 131. As direções-gerais dos *campi* poderão propor acordos de parceria de PD&I nos termos do Art. 126 desta Resolução.

§ 1º Todos os acordos de parcerias aos quais se refere o caput deste artigo serão submetidos previamente ao NIT para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no Art. 131 serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFAP desde que ouvido o NIT, nos termos do artigo 120 desta resolução, ceder ao parceiro privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§ 3º Os acordos e contratos firmados entre o IFAP, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§ 4º Todos os acordos de parcerias deverão ter anuência da Pró-Reitoria de interesse do respectivo objeto e firmados pelo(a) Reitor(a).

Art. 132. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Seção IV Dos convênios

Art. 133. O convênio para pesquisa aplicada, desenvolvimento e extensão tecnológica, voltados à inovação, configura o instrumento jurídico a ser celebrado entre o IFAP e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICTs públicas e privadas, com transferência de recursos financeiros públicos.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I. a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II. o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III. a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração, e;
- IV. a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fator gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 134. O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFAP deverá observar o disposto nos art. 39, 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 9.283/2018.

Seção V Do Termo de Outorga

Art. 135. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo Único. O IFAP estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 136. A prestação de serviços tecnológicos especializados pela ICT e/ou organizações de direito público ou privado, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de contratos específicos, com ou sem a interveniência de fundação de apoio, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I. os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação, à pesquisa ou extensão científica e tecnológica, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas;
- II. a prestação de serviços deverá ser autorizada pelo(a) Reitor(a), permitida a delegação aos Diretores-Gerais dos *campi*, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, de acordo com regulamentação do IFAP;

- III. partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços tecnológicos especializados entre a(s) instância(s) envolvida(s);
- IV. permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna;
- V. os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do IFAP.

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§ 2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 3º A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 137. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 138. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo Único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.

Art. 139. A Direção-Geral, subsidiada pela área de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus*, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e verificar se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços tecnológicos especializados.

Art. 140. Ao final da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, remeter Relatório Técnico ao Coordenador de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus*, a depender da natureza da prestação de serviço, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores.

Art. 141. Ao final de cada ano, o Coordenador de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do *campus* deverá encaminhar à PROEPPI relatório anual dos serviços prestados no âmbito do *campus*.

Art. 142. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços são de responsabilidade da Coordenação de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação, que poderá elaborar normas complementares internas que atendam peculiaridades do *campus*, de acordo com as normas vigentes.

Art.143. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados, previstos no caput deste artigo, poderão receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT e/ou organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o caput fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, ganho eventual.

Art. 144. Os valores dos serviços tecnológicos assim contratados, arrecadados por meio de fundação de apoio, serão mantidos em conta contábil a favor do *campus*, descontada a remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Art. 145. Os valores arrecadados na prestação dos serviços tecnológicos deverão ser aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do *campus* ou do IFAP, aprovados pelo NIT e Comitê de Inovação, quando o NIT julgar pertinente. Os valores depois de descontados os custos envolvidos na prestação dos serviços deverão ter a seguinte destinação:

- I. um terço (1/3) para o *campus* a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;
- II. dois terços (2/3) para o laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de bolsas dedicadas ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Art. 146. Caso seja obtida qualquer criação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFAP, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFAP, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFAP

Art. 147. O Diretor-Geral do *campus* poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;
- IV. permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFAP e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus do mesmo. Sendo a responsabilidade apurada pela administração do respectivo *campus*.

§ 3º O *campus* realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;

- II. estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do acordo, contrato ou convênio;
- III. revisão de remuneração para o *campus* com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;
- IV. que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que devem frequentar as dependências do IFAP.

§ 4º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFAP, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do Instituto, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade do IFAP sobre os resultados.

§ 5º Cabe às Coordenações de Curso juntamente com as Direções de ensino, realizar a prévia avaliação dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem vinculados ao seu Curso e remeter à Direção-Geral do *campus* para decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecerem às disposições desta Resolução.

§ 6º Os recursos de custeio e capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.

§ 7º O servidor do IFAP envolvido na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme previsto nesta Resolução, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

Art. 148. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de seres humanos como fonte primária de informações ou o uso de animais, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFAP após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais.

Art. 149. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do IFAP e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica do Instituto para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Art. 150. O IFAP poderá, nos termos do artigo 3º da Lei no 10.973/04, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa, desenvolvimento e extensão voltadas à inovação, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFAP.

§ 1º As alianças estratégicas previstas no caput terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da incubação de empresas.

§ 2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 151. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do IFAP será feita a seguinte destinação:

- I. um terço (1/3) para o *campus* a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;
- II. dois terços (2/3) para o laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Parágrafo Único. A gestão dos recursos caberá ao NIT, se necessário com apoio da Fundação de Apoio, mediante instrumento jurídico específico.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 152. A prestação de contas de acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação observará as seguintes etapas:

- I. monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado, e;
- II. prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Art. 153. Encerrada a vigência dos acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§ 2º Se, durante a análise da prestação de contas, o IFAP verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 154. A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá no mínimo:

- I. relatório de execução do objeto, que deverá conter: a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto; a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados;
- II. o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere à prestação de contas;
- III. declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;
- IV. relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;
- V. avaliação de resultados, e;
- VI. demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§ 1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigida a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 2º Será estabelecido em ato próprio, modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.

§ 4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 155. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pelo projeto, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 156. A execução do plano de trabalho e prestação de contas deverá ser analisada, por etapa e ao final do projeto, por:

- I. comissão de avaliação, indicada pelo IFAP, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo, ou;
- II. servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§ 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 2º A comissão de avaliação ou servidor designado poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§ 3º Além da comissão de avaliação, o IFAP poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art. 157. O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§ 1º O NIT é responsável pela elaboração, manutenção, atualização e disponibilização em sítio eletrônico oficial, dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§ 2º O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto.

§ 3º No formulário de resultado constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§ 4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 158. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

- I. aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;
- II. aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário, ou;
- III. rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:
 - a. omissão no dever de prestar contas;
 - b. descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
 - c. danos ao erário decorrentes de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou;
 - d. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 159. Quando necessário, será instaurada a tomada de contas especial, de acordo com o Art. 8, da Lei nº8. 443/92.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DO IFAP EM EMPRESAS COM O PROPÓSITO DE DESENVOLVER PRODUTOS OU PROCESSOS INOVADORES

Art. 160. É facultado ao IFAP participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo, conforme art. 5º da Lei nº 13.243/2016.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade.

TÍTULO VIII DAS AÇÕES ESTRUTURANTES

Art. 161. A Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação e inovação (PROEPP), em articulação com as outras Pró-Reitorias, promoverá a elaboração de instrumentos normativos específicos para regular a implementação dos objetivos desta Política de Inovação, submetendo-os à apreciação pelos órgãos colegiados superiores do IFAP.

Art. 162. Para consolidação da implementação desta Política no IFAP serão tomadas as seguintes ações mínimas:

- I. Elaborar e promulgar instrumentos complementares específicos a essa Política, entre eles o planejamento estratégico de implementação, prevendo ações de curto e médio prazo;
- II. Criação do programa de capacitação para gestão do NIT/IFAP;
- III. Desenvolvimento de um modelo e estruturação de gestão do NIT;
- IV. Elaboração de indicadores para acompanhamento de metas;
- V. Desenvolvimento de uma ferramenta para a Gestão da Inovação do IFAP;
- VI. Construção de Grupo de Trabalho para estudo e análise dos modelos e possibilidades de participação do IFAP em capital social de empresas, seja diretamente ou por meio de usufruto de quotas ou ações, atendendo aos objetivos da Lei de Inovação Tecnológica;
- VII. Construção Grupo de Trabalho para estudo e análise do espaço econômico-produtivo local e nacional visando a revelar oportunidades para a criação de empreendimentos solidários e a identificar suas demandas por desenvolvimento técnico científico e adequação sócio técnica passíveis de serem atendidas pela comunidade do IFAP;
- VIII. Construção Grupo de Trabalho para estudo e análise das ações já existentes no IFAP na interface com os poderes públicos (Estado), no sentido de constituir um espaço institucional de articulação, valorização e fortalecimento destas iniciativas, bem como o desenvolvimento de mecanismos de incentivo a sua realização por docentes, pesquisadores, técnico-administrativos e estudantes;
- IX. Estudar e avaliar os impactos resultantes da implementação dessa Política, especialmente quanto ao trabalho docente resguardando o que preconizam a Regulamentação da Carga Horária Docente; a Regulamentação das Atividades de Extensão e Regulamentação das Atividades de Pesquisa e Inovação do IFAP.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Parágrafo único: as eventuais atualizações desta Política de Inovação deverão ser analisadas e aprovadas pelo CONSUP do IFAP.

Art. 164. Todos os documentos elaborados no contexto desta Resolução deverão passar pela Procuradoria do IFAP.

Art. 165. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 166. A Política de Inovação do IFAP após aprovação pelo CONSUP, entrará em vigor a contar de 01 janeiro de 2022.

§ 1º Após a aprovação pelo CONSUP, o IFAP deverá disseminar internamente a Política de Inovação do IFAP, conforme cronograma apresentado pelo NIT;

§ 2º O NIT do IFAP, vinculado à PROEPPI, deverá, até o início da vigência da Política de Inovação do IFAP, elaborar um plano de implementação desta política com metas de curto e médio prazo, bem como adequar a sua estrutura para gerir e promover-la, estabelecendo fluxos e procedimentos internos para sua execução.

Art. 167. Os resultados oriundos da Política de Inovação do IFAP serão apresentados anualmente no SIMIT – Simpósio de Inovação Tecnológica do IFAP.

Art. 168. Para as situações omissas nesta Política devem ser decididas pelo CONSUP do IFAP, ouvidos a PROEPPI, NIT, Comitê de inovação e, se necessário, a Pró-Reitoria da área de interesse.